



Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. - 874/86

Objeto: "ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICIPIO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE BOM DESPACHO".

Autor: VEREADORES : AELSON JOSE ZUCA LOBATO, ANTÔNIO DIMAS DE REZENDE, CÉLIA MARIA DE ASSUNÇÃO.

ENTREGUE NA SECRETARIA

DATA DO VENCIMENTO / /

03/fevereiro/1986

SUJEITO A 3 DISCUSSÕES

Foi APROVADO 1.ª 17/02/86

Foi APROVADO 2.ª 17/02/86

Foi APROVADO 3.ª 24/02/86

Leandro
PRESIDENTE

A PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DE / /

PARA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA

A PROPOSIÇÃO FOI / EM /

PUBLICADO NO JORNAL /, N.º /, DE / /

ENCAMINHADA PELO OFÍCIO N.º / DE / /

DISTRIBUIÇÕES AS COMISSÕES:

1 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS EM 03 / 02 / 86

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE: _____ EM ____ / ____ / ____

RELATOR: _____ EM ____ / ____ / ____

MEMBRO: _____ EM ____ / ____ / ____

PARECER ENTREGUE EM _____ / ____ / ____

2 - COMISSÃO DE _____ EM ____ / ____ / ____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE: _____ EM ____ / ____ / ____

RELATOR: _____ EM ____ / ____ / ____

MEMBRO: _____ EM ____ / ____ / ____

PARECER ENTREGUE EM _____ / ____ / ____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

EM ____ / ____ / ____

RUBRICA

EM ____ / ____ / ____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____ / ____, EM ____ / ____ / ____
REQUERIDO AO _____ EM ____ / ____ / ____, OFÍCIO CM. ____ / ____ / ____
ASSUNTO: _____

OBSERVAÇÕES:

2 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____ / ____, EM ____ / ____ / ____
REQUERIDO AO _____ EM ____ / ____ / ____, OFÍCIO CM. ____ / ____ / ____
ASSUNTO: _____

OBSERVAÇÕES:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - EM 17/02/86
Aprovado em 1ª votação p/ unanimidade.

Souto

RUBRICA

2 - EM 17/02/86
*Aprovado em 2ª votação p/ unanimidade cart.
Parágrafo 3º Art. 181 - Reg. Interno.*

Souto

RUBRICA

3 - EM 24/02/86
Aprovado em 3ª votação p/ unanimidade

Souto

RUBRICA

4 - EM ____/____/____

RUBRICA

5 - EM ____/____/____

RUBRICA

6 - EM ____/____/____

RUBRICA

7 - EM ____/____/____

RUBRICA



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

*Comissão de Legislação,
Fiscal e Financeira - 03.02.86
Junto*

PROJETO DE LEI Nº 874 DE 1986.

Estabelece a proteção do patrimônio cultural do município e autoriza o poder executivo a criar o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico de Bom Despacho.

Art. 1º- Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de excepcional valor cultural, no sentido histórico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de B. Despacho, órgão de assessoria a Prefeitura Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico do Município.

Art. 3º- A Prefeitura terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º cujo tombamento será homologado por Decreto, após Lei autorizativa da Câmara Municipal, por proposta do Conselho Municipal, ouvido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG.

Parágrafo único- O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com autorização da Câmara Municipal, mediante proposta do Conselho Municipal, ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º- As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, sob pena de multa correspondente ao valor do Patrimônio, segundo avaliação feita pelo Conselho Municipal acima mencionado.

Parágrafo único- Quando o proprietário pretender pintar, reparar ou restaurar qualquer imóvel tombado, deverá requerer autorização prévia ao Executivo, que poderá ou não deferir a solicitação.

Art. 5º- Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança de coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º- As penas previstas no artigo 4º (quatro) e 5º (quinto) serão aplicadas pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º- Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

proprietário zelar pela sua conservação.

Art. 8º- A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal número 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, em 03 de fevereiro de 1986.

VEREADOR

ALISON JOSÉ ZUCA LOBATO

Antônio Gomes de Faria
Béla Maria de Assunção.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 874/86.

Assunto:

Serviço:

Estabelece a proteção do patrimônio cultural do município e autoriza o poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico de Bom Despacho.

Art. 1º- Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de excepcional valor cultural, no sentido histórico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Bom Despacho, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico do município.

Art. 3º- A Prefeitura terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º cujo tombamento será homologado por decreto, após Lei autorizativa da Câmara Municipal, por proposta do Conselho Municipal, ouvido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPA/MG.

Parágrafo único: O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com autorização da Câmara Municipal, mediante proposta do Conselho Municipal, ao chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º- As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, sob pena de multa correspondente ao valor do Patrimônio, segundo avaliação feita pelo Conselho Municipal acima mencionado.

Parágrafo único: Quando o proprietário pretender pintar, reparar ou restaurar qualquer imóvel tombado, deverá requerer autorização prévia ao Executivo, que poderá ou não deferir a solicitação.

Art. 5º- Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança de coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º- As penas previstas no artigo 4º (quatro) e 5º (quinto) serão aplicadas pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º- Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

Art. 8º- A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal número 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal de Bom Despacho-MG, em 24 de fevereiro de 1986.

Presidente, _____

Vice-Presidente, _____

Secretário, _____

Spôs Lusévo do Couto
Tramissão José de Oliveira, prom.
Almirinda Rodry de Cort.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

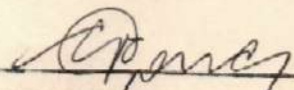
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS:

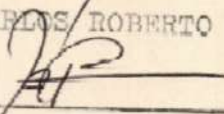
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 874/86, QUE ESTABELECE A PROTEÇÃO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CONSELHO-MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE BOM DESPACHO.

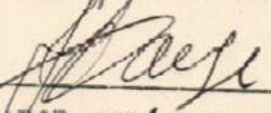
Nos Termos do Artigo 227 do Regimento Interno, - compete a Câmara Municipal a apreciação e votação do referido projeto em pauta.

Solicitamos a dispensa do interstício mínimo de - 24 horas para a 2ª votação do referido projeto, - conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 181 do -- Regimento Interno.

Sala das Comissões, 17/02/86


VEREADOR CARLOS ROBERTO GONTIJO


VEREADOR ANTÔNIO DIMAS DE REZENDE


VEREADOR JOSÉ RESENDE DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

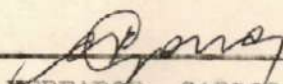
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS:

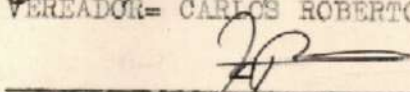
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 874/86, QUE ESTABELECE A PROTEÇÃO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ORIAN O CONSELHO-MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE BOM DESPACHO.

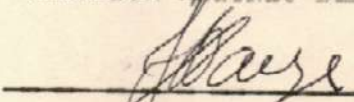
Nos Termos do Artigo 227 do Regimento Interno, - compete a Câmara Municipal a apreciação e votação do referido projeto em pauta.

Solicitamos a dispensa do interstício mínimo de - 24 horas para a 2ª votação do referido projeto, - conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 181 do -- Regimento Interno.

Sala das Comissões, 17/02/86


VEREADOR- CARLOS ROBERTO GONTIJO


VEREADOR ANTÔNIO DIMAS DE REZENDE


VEREADOR JOSÉ RESENDE DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

PROJETO DE LEI Nº 874 DE 1986.

Assunto:

Serviço:

Estabelece a proteção do patrimônio cultural do município e autoriza o poder executivo a criar o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico de Bom Despacho.

Art. 1º- Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de excepcional valor cultural, no sentido histórico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de B. Despacho, órgão de assessoria a Prefeitura Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico do Município.

Art. 3º- A Prefeitura terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º cujo tombamento será homologado por Decreto, após Lei autorizativa da Câmara Municipal, por proposta do Conselho Municipal, ouvido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG.

Parágrafo único- O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com autorização da Câmara Municipal, mediante proposta do Conselho Municipal, ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º- As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, sob pena de multa correspondente ao valor do Patrimônio, segundo avaliação feita pelo Conselho Municipal acima mencionado.

Parágrafo único- Quando o proprietário pretender pintar, reparar ou restaurar qualquer imóvel tombado, deverá requerer autorização prévia ao Executivo, que poderá ou não deferir a solicitação.

Art. 5º- Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança de coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º- As penas previstas no artigo 4º (quatro) e 5º (quinto) serão aplicadas pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º- Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

proprietário zelar pela sua conservação.

Art. 82- A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal número 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 92- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, em 03 de fevereiro de 1986.

VEREADOR

ALISON JOSÉ ZUCA LOBATO

Antônio Pinheiro de Faria
Célia Maria de Assunção